

RESOLUÇÃO SMA Nº 26, DE 30 DE AGOSTO DE 1993
O SECRETÁRIO DO MEIO AMBIENTE.

Considerando a necessidade de disciplinar o licenciamento ambiental dos empreendimentos minerários no Estado de São Paulo;

Considerando que o CONSEMA, através da Deliberação 14/92, criou uma Comissão Especial para apreciar proposta de critérios de exigência de EIA/RIMA para empreendimentos minerários;

Considerando que o CONSEMA, através da Deliberação 22/93, de 6 de Agosto de 1993, aprovou o trabalho da referida comissão - "Critérios de Exigência de EIA/RIMA para Empreendimentos Minerários e Outras Providências" -, decidindo encaminhá-lo a este Secretário para converter-se em procedimento normativo a ser observado no licenciamento ambiental de empreendimentos minerários;

Considerando, finalmente, que a proposta do CONSEMA atende aos mais legítimos interesses da área ambiental do Estado,

resolve:

Art. 1º . Ficam estabelecidas, pela presente Resolução, as normas que disciplinam os procedimentos para o licenciamento ambiental de empreendimentos minerários.

Art. 2º . Para efeitos desta Resolução, os empreendimentos minerários são classificados em três grupos, de acordo com a área minerada, a substância mineral explorada e o volume da produção, a saber:

I. Consideram-se pequenos empreendimentos aqueles em que, cumulativamente:

a) a área total a licenciar, compreendendo a área de lavra, de servidões, instalações, equipamentos, barragens de rejeito e outras obras, seja inferior a 10 ha;

b) a produção seja inferior a 1.000 m³/mês;

c) a substâncias explorada seja qualquer uma das seguintes:

1 - areias para construção civil;

2 - cascalhos;

3 - saibros e outros materiais de empréstimo;

5 - água mineral ou de mesa, independentemente do volume de produção.

I. Consideram-se médios empreendimentos aqueles que, isoladamente, tenham:

a) área total a licenciar igual ou superior a 10 ha e inferior a 100 ha;

b) produção igual ou superior a 1.000 m³/mês e inferior a 5.000 m³/mês;

c) e que, embora enquadráveis nas letras a e b do inciso anterior, explorem substâncias mineral diversa das mencionadas na letra "c" desse mesmo inciso.

I. Consideram-se grandes empreendimentos aqueles em que, isoladamente:

a) a área total a licenciar seja igual ou superior a 100 ha; ou

b) a produção seja igual ou superior a 5.000 m³/mês.

Art. 3º . O pedido de licença, para qualquer empreendimento minerário, deverá ser instruído com o Relatório de Controle Ambiental - RCA, sem prejuízo dos outros documentos legalmente exigíveis.

§ 1º . O RCA deverá conter os elementos relativos à concepção do projeto, à caracterização ambiental do sítio e do seu entorno e aos impactos previstos, bem como indicação das medidas mitigadoras de controle e de recuperação final da área.

§ 2º . No caso de pequenos empreendimentos, o RCA poderá ser simplificado.

Art. 4º . O pedido de licença será instalado pelo Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental da Coordenadoria de Planejamento Ambiental - DAIA/CPLA, em articulação com o Departamento Estadual de Proteção dos Recursos Naturais da Coordenadoria de Proteção dos Recursos Naturais - DEPRN/CPRN, com a Companhia de tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB e, quando a

lavra se situar na Região Metropolitana de São Paulo - RMSP, também com o Departamento do Uso do Solo Metropolitano da Coordenadoria de Planejamento Ambiental - DUSM/CPLA.

Art. 5º . A licença será negada se da análise do RCA concluir-se que o empreendimento não tem condições técnicas de adequar-se às normas e padrões vigentes, ou se existir impedimento legal para sua execução, que, ainda, se o meio não tiver condições de suportar o impacto ambiental adicional, mesmo aplicadas as medidas mitigadoras cabíveis.

Art. 6º . A licença só será outorgada se o empreendimento atender, simultaneamente, às seguintes exigências:

- I. Tiver condições técnicas para adequar-se às normas e padrões vigentes;
- II. Não existirem impedimentos legais para a sua implantação;
- III. O meio tiver condições de suportar o impacto adicional, aplicadas as medidas mitigadoras cabíveis;
- IV. Não existirem conflitos inconciliáveis de caráter social entre o empreendimento e o seu entorno.

Art. 7º . A licença estará condicionada à aprovação de EIA/RIMA sempre que ocorrer quaisquer das seguintes situações:

- I. Não houver informações suficientes para demonstrar a existência de alternativas tecnológicas capazes de adequar o projeto aos padrões de qualidade ambiental vigentes;
- II. O aproveitamento do recurso mineral implicar a apropriação de um outro recurso de interesse ambiental;
- III. Houver incompatibilidade de relevância social com seu entorno;
- IV. Houver adensamento de empreendimentos, províncias ou distritos minerários que possa causar esgotamento da capacidade de suporte do meio;
- V. O empreendimento for considerado grande nos termos do art. 1º desta resolução.

Parágrafo único . O EIA/RIMA deve sempre ser precedido de um termo de referência que permita direcionar os estudos para os aspectos que o suscitaram.

Art. 8º . Não ocorrendo as situações de que trata o artigo anterior, a licença poderá ser outorgada, desde que apresentado e aprovado o Plano de Controle Ambiental - PCA - que fixará as diretrizes para o monitoramento ambiental do empreendimento, bem como o projeto executivo de implantação das medidas mitigadoras ou corretivas e, ainda, o Plano de Recuperação da Área Degradada - PRAD.

Art. 9º . Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.